



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO  
9ª REGIÃO

AC.15284/08

4ª TURMA

TRT-PR-85501-2006-651-09-00-4 (ED-RRSI)



Acórdão embargado: 6930/2008

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sendo Embargante **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CAPTAÇÃO PURIFICAÇÃO TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO TRATAMENTO DE ESGOTOS SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA E SUL DO PARANÁ - SIND GUA - SUL** e Embargado **V. Acórdão N° 6930/2008**.

## I. RELATÓRIO

Alegando omissão e necessidade de prequestionamento, embarga o réu.

O réu Sindicato dos Empregados em Empresas de Captação Purificação Tratamento e Distribuição de Água e Serviços de Captação Tratamento de Esgotos Saneamento e Meio Ambiente de Curitiba e Região Metropolitana e Sul do Paraná - Sind Gua - Sul, indaga a respeito do seguinte ponto:  
a) Representatividade sindical.

Conclusos, vieram os autos a este Relator.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. ADMISSIBILIDADE

**CONHEÇO** dos embargos declaratórios do réu porque



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-85501-2006-651-09-00-4 (ED-RRSI)

regularmente opostos.

Atente-se para o requerimento formulado pelo réu à fl. 282.

## 2. MÉRITO

### A. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

Alega o sindicato-réu que houve omissão no v. Acórdão embargado, pois entendeu que o sindicato-autor continua legitimado para defesa dos direitos da categoria, por estar registrado junto ao Ministério do Trabalho, mas deixou de analisar outro fundamento alegado pelo sindicato-réu, ora embargante, qual seja, a sua fundação por desmembramento.

Não houve manifestação quanto ao alegado desmembramento por ser irrelevante para o deslinde da controvérsia posta pelo sindicato-recorrente, já que a ausência de registro junto ao Ministério do Trabalho retira-lhe a pretensão de representatividade sindical.

Todavia, para que não se alegue negativa da prestação jurisdicional, esclareça-se ao embargante que não se trata aqui de discutir a possibilidade de desmembramento da base territorial de alcance do sindicato, mas de se analisar se o sindicato-autor é ou não representante da categoria profissional, como alega ser.

Não se trata, assim, de desmembramento da representação sindical, mas de mera conclusão de que a categoria que o embargante pretende abarcar em sua base de representação tem representante próprio, sendo indiscutível que somente ele pode atuar como representante legal da categoria.

Nessa esteira, o sindicato, mesmo criado por



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO  
9ª REGIÃO

**TRT-PR-85501-2006-651-09-00-4 (ED-RRSI)**

desmembramento, apesar de não necessitar de qualquer pronunciamento estatal para funcionar, necessita do registro no Ministério do Trabalho, o qual não foi concedido ao embargante.

ACOLHO, para acrescer fundamentos ao v. Acórdão embargado, sem, contudo, conferir-lhe efeito modificativo.

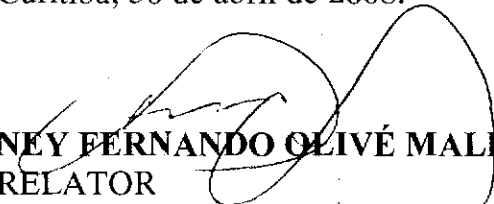
### III. CONCLUSÃO

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO-RÉU**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHES PROVIMENTO** para, nos termos da fundamentação, acrescer fundamentos ao v. Acórdão embargado, sem, contudo, conferir-lhe efeito modificativo.

Intimem-se.

Curitiba, 30 de abril de 2008.

  
**NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS**  
RELATOR

cmom - 870